



EXCELENTÍSSIMA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 109, I, “e”; 112, III; 120, § 1º, IV e 121 da Constituição Estadual¹; art. 38, incisos I e X, da Resolução TC 261/2013², e art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008³, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO

- ¹ **Art. 109.** Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firmam preceito desta Constituição;
Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:
III - o Procurador-Geral de Justiça;
Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:
[...]
§ 1º São funções institucionais do Ministério Público:
IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;
Art. 121. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.
Constituição do Estado do Espírito Santo. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 01 de set. 2017.
- ² **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;
Resolução TC Nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo). Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Res261-REG-INT-ER-07-de-30-11-2016-Rev.-17.8.17-1.pdf>. Acesso em 12 set. 2017.
- ³ **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;
[...]
VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;
Disponível em: http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Lei-Complementar-451-2008-e-alteracoes_EstruturaMPC.pdf. Acesso em 12 set. 2017.



ante a possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade⁴ em face da Lei Municipal nº. 3.425/2017⁵, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Alegre, a qual reduziu a alíquota suplementar da contribuição previdenciária, anteriormente instituída pela Lei Municipal nº. 3.120/2010⁶, no percentual de **32,93%**, para **11%**, porém, desprovida de qualquer embasamento alicerçado em imprescindível estudo atuarial, desrespeitando os princípios da vinculação específica, da correlação e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, na forma prescrita pelo art. 39⁷ da Constituição do Estado do Espírito Santo⁸.

1 FATOS

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência⁹ do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da prerrogativa legal conferida pelo art. 99, § 1º, inciso VII¹⁰, bem como com supedâneo

⁴ Caso a análise da contingência ora apresentada se oriente no sentido da viabilidade de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

⁵ Disponível em: <http://www.camaraalegre.com.br/site/leis/Leis%202017/Lei%203.425-2017.pdf> Acesso em: 01 de set. 2017.

⁶ Disponível em: <http://www.camaraalegre.com.br/dentro/leis/2010/Lei.%203.120-2010.htm> Acesso em: 01 de set. 2017.

⁷ **Art. 39** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.**

⁸ **Constituição do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 01 de set. 2017.

⁹ **Art. 47.** A Secretaria Geral de Controle Externo – **SEGEX** à qual compete planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e executar, por intermédio das unidades técnicas subordinadas, todas as atividades e projetos relativos à área técnico-executiva de controle externo e avaliar seus resultados, emitir notas técnicas dirigidas às unidades técnicas com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, propor diretrizes relativas ao controle e a fiscalização a cargo do Tribunal, assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em matéria de sua competência, dispondo da seguinte estrutura: **(Artigo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

[...]

V - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de:

- a) acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;
- b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;
- c) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

Resolução TC Nº 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo). Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Res261-REG-INT-ER-07-de-30-11-2016-Rev.-17.8.17-1.pdf>. Acesso em 12 set. 2017.

¹⁰ **Art. 99.** Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

no art. 37, inciso II¹¹, todos da Lei Complementar nº 621/2012¹², ofereceu **Representação ao Tribunal de Contas estadual (Processo TC 3587/2017)**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da Prefeitura Municipal de Alegre, em razão da alteração legislativa efetivada pela **Lei Municipal nº 3.425/2017**, que reduziu, no ano 2017, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alíquota previdenciária suplementar, anteriormente instituída pela **Lei Municipal nº 3.120/2010**¹³, no percentual de 32,93% para o patamar de 11%, sem qualquer base em estudo atuarial, desconsiderando, portanto, os princípios da vinculação específica, da correlação e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, prescritos no art. 39¹⁴ da Constituição do Estado do Espírito Santo¹⁵.

Confira o teor da **Peça Inicial** da referida Representação (**DOC.1**):

cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

¹¹ **Art. 37.** São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

[...]

II - representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno;

¹² Disponível em: https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/621_2012.pdf. Acesso em 12 set. 2017.

¹³ **Instituiu o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.**

¹⁴ **Art. 39** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.**

¹⁵ **Constituição do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 01 de set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da prerrogativa legal conferida pelo inciso VII do artigo 99 da Lei Complementar nº 621 de 2012, vem, muito respeitosamente, oferecer:

REPRESENTAÇÃO

com pedido de provimento liminar de antecipação
de tutela *inaudita altera parte*

Em face da Prefeitura de Alegre, em razão da alteração legislativa contida na Lei Municipal 3.425/2017 que reduziu a alíquota previdenciária suplementar de 32,93% para 11%.

1 - DOS FUNDAMENTOS DE FATO

O Prefeito de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, promulgou a Lei nº 3.425/2017, em 17 de maio de 2017, na qual sustou os efeitos da Lei nº 3.120/2010 em que estabelecia o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial com a previsão de alíquota previdenciária suplementar de 32,93% para o exercício de 2017 e estabeleceu que, durante a sustação da referida lei, a alíquota passaria para 11% (**Anexo 01**).

Vale dizer que os órgãos municipais (prefeitura e SAAE) já estão aplicando esta nova alíquota no cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (**Anexo 02**).



2 - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Primeiramente, frisamos que a **alíquota suplementar** é necessária para atender às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, **ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias**¹.

Ademais, adotando-se a premissa de que todo e qualquer regime financeiro de previdência pública encontra-se subordinado ao **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**², tem-se que a fixação/alteração da alíquota da contribuição previdenciária deve estar embasada em minucioso estudo e cálculo atuarial.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 40, caput, dispõe que a contribuição do ente público deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (g.n.)

Da mesma forma, a Constituição Estadual também determina:

Art. 39 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, bem como o disposto neste artigo. (g.n.)

Entretanto, a Lei Municipal 3.425/2017 de iniciativa do Executivo Municipal de Alegre, buscou a redução da alíquota suplementar da contribuição previdenciária patronal de 32,93%³ para 11%, nos termos do parágrafo único



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

do artigo 1º desta Lei, sem observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

A Lei Municipal 3.120/2010 (**Anexo 01**), a qual é atacada pela Lei que está sendo objeto deste incidente inconstitucionalidade, instituiu o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial. Em seu artigo 1º foi apontado um passivo atuarial de R\$ 62.359.727,84 para amortização em 35 anos por meio de alíquota suplementar crescente no tempo, sendo 32,93% para 2017 (art. 2º, §1º) com reavaliações atuariais anuais (art. 2º, §2º).

Assim, observa-se o elevado passivo atuarial contido na lei de instituição do plano de amortização⁴ que foi **sancionada pelo próprio prefeito que hoje susta seus efeitos por meio de uma lei de constitucionalidade duvidosa** (Lei 3.425/2017).

A sustação dos efeitos da Lei 3.120/2010, a qual instituiu o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, diante da situação deficitária do RPPS demonstra a falta de comprometimento do Poder Executivo em tratar a previdência municipal como política pública e que este ato revela, basicamente, em um **artifício para diminuição do valor do aporte financeiro**, concretizado no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 3.425/2017 em que tratou especificamente da redução da alíquota suplementar.

Além da previsão de déficit atuarial no exercício de 2010, o levantamento realizado por este Tribunal de Contas nos RPPS municipais (Processo TC-5584/2015), apontou para o município de Alegre um aumento significativo do déficit atuarial, alcançando em 2013 o valor de R\$ 139.644.349,00⁵, um aumento de 124% em relação ao déficit de 2010.

Diante do crescente déficit atuarial existente no município de Alegre se faz necessário uma política de capitalização de recursos para equilibrar o sistema previdenciário municipal. Porém, observa-se que o Executivo Municipal tomou caminho oposto ao enviar Projeto de Lei a Câmara de Vereadores reduzindo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

mesmo que momentâneo, a alíquota patronal suplementar, **postergando, assim, a diminuição do déficit atuarial e expondo a vulnerabilidade do regime previdenciário do município de Alegre.**

Além do mais, a Lei Municipal 3.120/2010 em seu artigo 2º, §2º, estabeleceu um dever ao Executivo Municipal de rever anualmente o plano de amortização proposto na presente lei. Desta forma, a revisão do plano de amortização é garantida por lei e, caso seja constatado a necessidade de alteração é dever do Poder Executivo implementá-la. Portanto, desnecessário e ineficiente a produção de uma lei que altera a alíquota de contribuição antecedente a revisão do plano de amortização.

Assim sendo, resta admitir que a Lei Municipal nº 3.425/2017 foi editada sem qualquer base em estudo atuarial, circunstância que viola os princípios da vinculação específica, da correlação e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 40, *caput* da CF/88).

[...]

3.2 - DA MEDIDA CAUTELAR

3.2.1- DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS

Consoante às cópias anexas, vale ressaltar que a utilização da alíquota menor (11%) para cálculo da contribuição patronal suplementar vem sendo executada pelos órgãos/poderes do município de Alegre através de sua aplicação sobre a Folha de Pagamentos dos seus servidores efetivos aumentando assim o déficit atuarial do município de Alegre, razão pela qual se faz necessária a expedição de provimento liminar cautelar, *inaudita altera parte*, até ulterior decisão desta Corte, no sentido de **afastar a aplicação desta alíquota de 11%** e que seja **restabelecida a alíquota** prevista no plano de amortização contido na Lei 3.120/2010 de **32,93%** para o exercício de 2017, em negação ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, do qual é necessário para atingir com eficiência a política previdenciária do município e não comprometer no futuro as demais políticas públicas.



3.2.2- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE

Conforme visto no item anterior, a Lei Municipal 3.425/2017 possui vício que vai de encontro às Constituições Federal e Estadual, o que faz com que ocorra o ***fumus boni iuris*** em relação à diminuição da alíquota da contribuição previdenciária patronal suplementar de 32,93% para 11%, sem estudo atuarial amplo pode gerar aumento do déficit atuarial do RPPS de Alegre.

O Executivo Municipal de Alegre promulgou a Lei 3.425/2017 com o objetivo de sustar os efeitos da Lei Municipal 3.120/2010 que instituiu o Plano de Amortização para equacionamento de déficit atuarial. Assim, reduziu a alíquota da contribuição previdenciária patronal suplementar de 32,93% para 11% (art. 1º parágrafo único), porém o município de Alegre apresenta um déficit atuarial elevado, em 2013 o déficit era de R\$ 139.644.349,00. Com isso, verifica-se o **risco da ineficácia em uma futura decisão de mérito**, caso esta Corte de Contas decida por manter a redução da alíquota suplementar sem um estudo atuarial amplo proporcionará um aumento do déficit atuarial do RPPS de Alegre, incorrendo no risco do ***periculum in mora*** de uma decisão de mérito.

Além do mais, ao se optar pelo rito ordinário, o chamamento aos autos dos responsáveis e o cumprimento do prazo para que se manifeste sobre a presente Representação desaguará na perda do objeto do presente feito, pois o correr dos dias consolidaria a situação que ora se busca afastar, que o aumento do déficit atuarial pela redução de alíquota suplementar sem estudo que prevaleça o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Assim, faz-se necessária **medida cautelar** face o fundado receio de ineficácia da decisão de mérito.

Considerando o disposto nesse item da Manifestação Técnica, estando presente o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, nos termos dos arts. 376^B



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

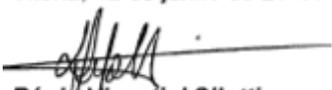
e 377^º do Regimento Interno do TCEES, em razão do risco ineficácia de decisão de mérito, **sugere-se, em caráter liminar**, a concessão de antecipação de tutela *inaudita altera parte* em medida cautelar.

3.3 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto requer a Secretaria de Controle Externo-Previdência:

1. O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, VII da LC 621/2012;
2. Que esta Corte de Contas conheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.425/2017 de 17 de maio de 2017, para fins da imediata cessação de seus efeitos;
3. Que o colendo Ministério Público de Contas, de acordo com a previsão contida no artigo 38, X, da Resolução TC nº 261/2013, represente ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para, caso entenda cabível, encaminhe a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3.425/2017, perante o Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 109, I, "e" c/c art. 112, III, da Constituição Estadual, relativo ao relato ora proferido, em razão da flagrante contrariedade com o disposto no artigo 39, *caput*, da Carta Estadual;
4. LIMINARMENTE, a concessão de antecipação de tutela *inaudita altera parte* em medida cautelar de maneira a determinar no sentido de **afastar a aplicação da alíquota de 11%** e que seja **restabelecida a alíquota** prevista no plano de amortização contido na Lei 3.120/2010 de **32,93%** para o exercício de 2017, até ulterior decisão desta Corte, segundo a inteligência do parágrafo único e *caput* do artigo 124 da LC 621/2012.

Vitória, 12 de junho de 2017.


Régis Vicentini Silotti
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.204


Marcos Antônio Souza Pazzini
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.051



Curioso notar que tanto a **Lei Municipal nº 3.120/2010 (que teve sua eficácia suspensa) (DOC. 2)**, quanto a **Lei Municipal nº 3.425/2017 (DOC. 3) (que determinou a suspensão da eficácia do diploma legal anterior)** foram sancionadas¹⁶, ambas, pelo senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, Prefeito Municipal de Alegre.

Tal fato, por consectário lógico, demonstra, de maneira inelutável, a desistência do Chefe do Poder Executivo em prosseguir no plano de amortização anteriormente **implementado em sua própria gestão**, mesmo ciente da evolução do déficit atuarial, no valor de **R\$ 62.359.727,84**¹⁷ (sessenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), em 2010, para o montante de **R\$ 139.644.349,00**¹⁸ (cento e trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais), em 2013.

Destarte, nas pertinentes palavras da Equipe Técnica do Tribunal de Contas, “*observa-se que o Executivo Municipal tomou caminho oposto ao enviar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores reduzindo, mesmo que momentâneo, a alíquota patronal suplementar, postergando, assim, a diminuição do déficit atuarial e expondo a vulnerabilidade do regime previdenciário do município de Alegre*”.

Deveras, sustar o plano de amortização prescrito pela Lei 3.120/2010, da forma proposta pela Lei Municipal 3.425/2017, não apresenta qualquer viés de racionalidade, pois a ausência de contribuição suficiente, no lapso de 180 (cento e oitenta) dias, apenas possui serventia para, justamente, aumentar o déficit atuarial, provocando, no futuro, o aumento de alíquota ou aporte a ser custeado pelo Município de Alegre, que provavelmente atingirá percentual ainda maior que os questionados 32,93%, inexecutáveis, portanto, para os próximos gestores.

¹⁶ É o modo pelo qual o Chefe do Executivo exprime sua concordância com o projeto aprovado, por entendê-lo constitucional ou em consonância com o interesse público.

¹⁷ No art. 1º da Lei Municipal 3.120/2010 foi apontado esse valor. Todavia, o **Relatório de Levantamento RLE 1/2015**, exarado no bojo do **Processo TC 5584/2015**, indicou, em 2010, um déficit atuarial de **R\$ 83.583.072,00 (oitenta e três milhões, quinhentos e oitenta e três mil e setenta e dois reais)**.

¹⁸ Dado extraído do **Relatório de Levantamento RLE 1/2015**, exarado no bojo do **Processo TC 5584/2015**.



Ademais, a proposta de novo cálculo do déficit atuarial, constante no art. 2º da Lei Municipal 3.425/2017, também não se revela coerente, haja vista que na data da promulgação deste diploma legal já existia uma avaliação atuarial recente, efetuada pela **PEMCAIXA – Previdência para Estados e Municípios**¹⁹, datada de 31 de dezembro de 2016, na qual se observou a flagrante insuficiência do Plano de Equacionamento vigente no Município de Alegre, mesmo com a alíquota programada de **28,17%** para o ano de 2015, de **30,55%** para ano de 2016 e de **32,93%** para o ano de 2017, na forma da Lei Municipal nº 3.120/2010, o que ressalta, minimamente, a imprudência na redução da alíquota suplementar para 11%, durante 180 (cento e oitenta) dias do exercício 2017, conforme estabelecido na Lei Municipal 3.425/2017.

Nesse contexto, convém sobrelevar os números alarmantes do Município de Alegre no que tange às despesas com inativos, **apuradas no exercício 2014**, conforme dados extraídos do **Relatório de Levantamento RLE 1/2015 (DOC. 4)**, exarado no bojo do **Processo TC 5584/2015**²⁰.

Primeiramente, revela-se que o Município em comento possuía, dentre os municípios estaduais dotados de regime próprio de previdência social, a **quarta maior proporção** entre a folha de inativos/pensionistas e o orçamento municipal. Confira-se:

¹⁹ Informação extraída da **Manifestação Técnica 1048/2017-9; Processo TC 3587/2017. (DOC. 6)**

²⁰ Processo que, valendo-se do instrumento de fiscalização LEVANTAMENTO, teve como temática a situação da Previdência Social nos diversos municípios capixabas, com enfoque específico naqueles municípios dotados de regimes próprios para seus servidores públicos efetivos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Procuradoria Especial de Contas

Tabela 1 – As Maiores e as menores proporções entre a folha com inativos e pensionistas e o orçamento do município

<i>Dez maiores proporções</i>		<i>Dez menores proporções</i>	
Município	Despesa com inativos e pensionistas versus orçamento do município	Município	Despesa com inativos e pensionistas versus orçamento do município
São José do Calçado	14,60%	Pedro Canário	1,11%
Boa Esperança	12,71%	Anchieta	1,36%
Vitória	10,85%	Itapemirim	1,41%
Alegre	10,01%	Águia Branca	1,89%
São Gabriel da Palha	9,41%	Rio Bananal	2,00%
Viana	8,73%	Fundão	2,02%
Guarapari	8,52%	Domingos Martins	2,04%
Jerônimo Monteiro	7,48%	Santa Maria de Jetibá	3,03%
Barra de São Francisco	7,22%	Vargem Alta	3,16%
Serra	6,92%	Cachoeiro de Itapemirim	3,77%

Fonte: Prestações de contas anuais do exercício de 2014.

Na mesma época, apurou-se que o Município de Alegre também estava entre os **dez piores** municípios do Estado na relação entre quantidade de servidores ativos versus inativos/pensionistas, **o que evidencia a insuficiência de servidores ativos para a saudável sustentação e manutenção do regime de previdência social.**

Tabela 8 - Os dez melhores e os dez piores municípios na relação entre quantidade de servidores ativos, inativos e pensionistas

<i>Dez piores municípios</i>		<i>Dez melhores municípios</i>	
MUNICÍPIO	Índice Ativos/(Inativos e Pensionistas)	MUNICÍPIO	Índice Ativos/(Inativos e Pensionistas)
Ibiraçu	1,67	Itapemirim	39,18
João Neiva	1,82	Pedro Canário	26,14
Viana	1,92	Mimoso do Sul	12,98
São José do Calçado	1,97	Rio Bananal	9,02
Vitória	2,33	Santa Maria de Jetibá	8,88
Alegre	2,47	Anchieta	7,99
Mantenópolis	2,52	Vargem Alta	6,49
Rio Novo do Sul	2,53	Jerônimo Monteiro	6,38
Aracruz	2,64	Cachoeiro de Itapemirim	6,18
Vila Velha	2,64	Conceição da Barra	6,17

Fonte: Relatório Anual de Avaliação Atuarial, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR-MPS) e Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA-MPS) – dados de dezembro de 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Ante o quadro alarmante, evidenciou-se necessária a instituição, pela Lei 3.120/2010, de uma elevada alíquota patronal suplementar de 32,93%, com vistas a atenuar o crescente déficit atuarial:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

APÊNDICE B. DÉFICIT ATUARIAL CONSOLIDADO POR MUNICÍPIO

Município	2010	2011	2012	2013
Águia Branca	8.939.524	9.428.557	13.856.048	16.423.877
Alegre	83.583.072	136.178.403	137.818.413	139.644.349
Anchieta	96.053.123	104.796.014	798.368.915	720.574.335
Aracruz	118.269.802	114.191.137	199.900.866	285.476.261
Barra de São Francisco	106.089.527	171.722.924	157.818.192	147.329.154
Boa Esperança	19.071.933	30.975.586	41.825.872	40.721.992
Cachoeiro de Itapemirim	247.392.523	276.959.581	285.290.566	292.141.923
Cariacica	979.499.019	1.067.932.298	402.999.208	1.238.388.455
Conceição da Barra	53.765.647	49.102.869	60.620.351	61.346.965
Domingos Martins	14.272.044	24.223.684	20.402.355	17.950.898
Dores do Rio Preto	15.783.389	15.799.866	15.744.795	10.304.427
Fundão	- 2.667	2.908.025	2.371.644	20.051.769
Guaçuí	48.627.951	44.295.112	85.404.330	79.001.782
Guarapari	741.155.363	924.008.692	921.162.588	762.887.382
Ibiraçu	2.730.881	12.344.727	6.059.747	6.285.639
Iconha	21.131.177	20.272.957	22.246.477	19.683.167
Itapemirim	18.940.686	26.156.661	57.083.769	19.903.361
Jerônimo Monteiro	29.745.805	38.418.376	165.825.046	149.916.817
João Neiva	962.674	17.998.906	47.867.745	37.288.597
Linhares	270.603.165	272.904.750	1.141.775.911	1.040.551.987
Mantenópolis	14.369.598	21.663.405	26.528.509	25.956.591
Mimoso do Sul	36.170.771	128.379.341	115.074.055	71.471.743
Pedro Canário	8.445.452	7.377.455	8.712.302	10.146.621
Rio Bananal	18.729.358	26.862.055	17.075.062	21.449.778
Rio Novo do Sul	69.168	37.753.153	43.424.517	108.570.126
Santa Leopoldina	46.627.209	38.426.572	34.765.829	38.003.838
Santa Maria de Jetibá	47.418.480	63.863.690	73.736.613	49.662.347
São Gabriel da Palha	48.175.098	57.681.086	55.039.174	87.166.929
São José do Calçado	71.371.369	149.764.470	174.655.369	144.736.346
Serra	279.639.863	726.248.475	1.137.121.765	1.066.968.825
Vargem Alta	26.749.736	29.104.559	27.259.630	33.892.778
Viana	614.736.742	630.435.943	635.035.665	537.989.887
Vila Velha	628.216.291	2.479.525.437	2.671.683.657	1.770.683.081
Vitória	1.994.616.472	2.056.220.064	4.251.018.830	4.469.557.341
TOTAL	6.711.950.245	9.813.924.832	13.855.573.817	13.542.129.371

Fonte: Relatórios de Avaliação Atuarial e DRAA (MPS)

Valores atualizados até dez/2014

De posse das justificativas do gestor Responsável (**Protocolo TC nº. 8336/2017 – DOC. 5**), senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, a Equipe Técnica da



Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, por intermédio da **Manifestação Técnica 1048/2017-9 (Processo TC 3587/2017) (DOC. 6)**, reforçou, inclusive, o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que seja restabelecida a alíquota prevista no plano de amortização contido na Lei 3.120/2010, percentual de 32,93%, para o exercício 2017. Confira-se:

Manifestação Técnica 01048/2017-9

Processo: 3587/2017-1

Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Representação

Criação: 28/07/2017 16:40

Origem: SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

Tratam os autos de Representação (TC 3587/2017), oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do TCEES, por meio da prerrogativa legal conferida pelo inciso VII do Art. 99 da Lei Complementar nº 621 de 2012, em face do Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, por suposta ilegalidade na promulgação da Lei 3425/2017, visando sustar os efeitos da Lei 3120/2010 no que concerne a aplicação da alíquota previdenciária suplementar de 32,93%, prevista para o exercício de 2017, substituindo-a, durante um período de 180 dias, por uma alíquota de 11%.

Assim, de ordem do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vieram os autos a esta Unidade Técnica a fim de verificar se o presente expediente atende aos requisitos de admissibilidade e se há indicativos de irregularidades aptos a ensejar o exercício do controle externo, o que se passa a realizar.

1 DOS FATOS

Consta na Representação que, a **Lei Municipal 3425/2017**, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Alegre, que estabelece a redução da alíquota suplementar da contribuição previdenciária instituída pela Lei 3120/2010, foi editada e promulgada sem qualquer base em estudo atuarial, circunstância que **viola os princípios da vinculação específica, da correlação e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário** previstos no Art. 40, caput da CF/88 e no Art. 39 da CEES.

Pelo exposto requer a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Secex Previdência):

1. O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do Art. 99, VII da LC 621/2012;
2. Que esta Corte de Contas conheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.425/2017 de 17 de maio de 2017, para fins da imediata cessação de seus efeitos;
3. Que o colendo Ministério Público de Contas, de acordo com a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

previsão contida no Art. 38, X, da Resolução TC nº 261/2013, represente ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para, caso entenda cabível, encaminhe a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3.425/2017, perante o Tribunal de Justiça, com fundamento no Art. 109, I, "e" c/c Art. 112, 111, da Constituição Estadual, relativo ao relato ora proferido, em razão da flagrante contrariedade com o disposto no Art. 39, caput, da Carta Estadual;

4. LIMINARMENTE, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera parte em medida cautelar de maneira a determinar no sentido de afastar a aplicação da alíquota de 11% e que seja restabelecida a alíquota prevista no plano de amortização contido na Lei 3.120/2010 de 32,93% para o exercício de 2017, até ulterior decisão desta Corte, segundo a inteligência do parágrafo único e caput do Art. 124 da LC 621/2012.

De ordem do conselheiro relator o responsável foi incitado a se manifestar, apresentando, após sua regular notificação, os argumentos que se seguem:

Ao Gabinete do Conselheiro Sebastião Ranna de Macedo

Ref; Decisão Monocrático 00843/2017-6

Proc. 03587/2017-1

JOSE GUILERME GONÇALVES AGUILAR, Prefeito Municipal de Alegre ES, em atendimento a Notificação recebida, no dia 19/06/2017, da qual requerer dilação de prazo, vem prestar as necessárias informações:

A atual Administração Municipal, ao tomar posse de sua gestão, se deparou com inúmeras irregularidades praticadas por seus antecessores, que em flagrante desrespeito à ordem constitucional e desobediência às regras e princípios que norteiam a vida pública, deixou de cumprir obrigações previdenciárias para com o Regime Próprio de Previdência do Município, proporcionando uma dívida insanável.

O problema já se arrasta podendo ser visto, na documentação anexada, composta inclusive de um Mandado de Segurança impetrado em face Chefe do Departamento do Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, junto a 4º vara da Seção Judiciária no Distrito Federal, e decisão.

Desde a criação do nosso RPPS, no início dos anos 1990, os governantes municipais não vêm cumprindo suas obrigações previdenciárias para 2/5 com o Instituto, sendo que a prática do recolhimento atual começou no quadriênio próximo passado.

As dificuldades da Administração do Município decorrem do repasse ao Órgão Previdenciário Municipal da alíquota de 17.14% correspondentes à obrigação patronal somado à alíquota suplementar extorsiva que é decorrência do último cálculo atuário no patamar de 15.53%, totalizando 32.67%, só por parte da Administração.

Deparando com a imensa dívida com o Instituto, tentando buscar alternativas, estando o Município inscrito em dívida ativa, inviabilizando qualquer recebimento de verbas, sem poder participar dos programas de governo advindos dos convênios, que não poderão ser firmados enquanto perdurar a restrição previdenciária.

Vale esclarecer que a Administração não vem se negando a efetivar o repasse. Vem passando pontualmente o suportável, ou seja, o valor correspondente aos servidores (11 %) somados a 22%, que são pontualmente repassados, o que se constitui em verdade asseverado pela



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

direção do Instituto de Previdência, fato reconhecido na inicial proposta, objeto da proposição contida na Lei 3425/2017.

A Municipalidade não tem receita suficiente para sobreviver das próprias pernas. Os valores calculados por obrigação suam com relação à Autarquia de Previdência são absurdos e bem superiores a arrecadação com tributos da receita municipal.

Portanto, somos por enviar a presente proposta para revisar as alíquotas ao patamar de 11 % (servidores) e 22% (patronal) por medida de segurança financeira e de sobrevivência da própria administração, visto que se mantidas as alíquotas originárias, a própria folha de pagamento estará comprometida.

Ademais, apenas para esclarecer, o § 1º, do Art. 2º, da Lei Federal 9.717/98 nos traz a hipótese de cobertura de eventuais insuficiências financeiras pela Fazenda Pública quando das eventuais dificuldades de quitação da folha inativa. Vejamos a regra:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Como é de conhecimento trata-se de um Município pequeno, que sobrevive do que os Governos do Estado e da União a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o FUNDES, que complementam a folha de pagamento dos servidores, e, mesmo com esta complementação se mantivermos a alíquota no patamar a que se encontra, até a folha será inviabilizada.

Quando verificado que o Município não estava recolhendo a alíquota estabelecida em Lei, por força de um Decreto de nº 9.067/2013, de autoria do gestor antecessor, na tentativa de sanar a irregularidade e ter prazo para negociar, solicitou autorização legislativa para suspensão do repasse por 180 dias, para que disponha de tempo hábil para a realização de novo cálculo atuarial e as adequações. Podendo observar, que a Lei estabelece em seu Artigo 2º - que os valores não recolhidos neste período de sustação será no plano de amortização.

Havendo demonstração de boa fé em tentar regularizar a situação do não repasse da alíquota suplementar, e não dispondo o Município condições de efetuar o repasse sem causar impacto até mesmo na folha de pagamento.

Portanto, não nos sobraram alternativas senão a edição da Lei Municipal 3.425/2017, em vista de que o cálculo atuarial aprovado pela Lei nº 3.120/2010 trouxe ao Município uma alíquota impraticável.

Assim, certo de prestar as informações necessárias, apresentamos nossas cordiais saudações.

Alegre/ES, 30 de junho de 2017

Prefeito Municipal de Alegre- ES



2 ANÁLISE PRELIMINAR DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, insta registrar que a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Secex Previdência), conforme Art. 182, inciso VII do Regimento Interno desse Tribunal, abaixo transcrito, possui legitimidade para representar perante esta Corte de Contas.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TC Nº 261/2013

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao Art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do Art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

[...]

Em sequência, faz-se a seguir uma análise do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia, de acordo com o Art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, in verbis, concomitante com o Art. 177 do Regimento Interno:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.



§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Conforme pode ser visto na Representação protocolizada e nos documentos juntados aos autos, a peça foi redigida com clareza; contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; e está acompanhada de indício de prova. Assim, a Peça satisfaz aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Art. 177 do Regimento Interno, motivo pelo qual **sugere-se o conhecimento da Representação.**

3 VERIFICAÇÃO SE HÁ CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA DO FEITO COM OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TCE-ES

Após busca interna, **não se encontrou processo em tramitação que tenha mesmo pedido ou causa de pedir**, portanto, não se verificou conexão ou litispendência arguível em relação ao presente feito.

4 DO PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

O Regimento Interno do TCEES, em seu Art. 376, estabelece que o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos Artigos 306 a 312 do Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: i) fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e ii) - risco de ineficácia da decisão de mérito.

É possível vislumbrar no processo sob análise o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio em relação aos indícios de irregularidades presentes na Representação.

No pedido cautelar transcrito na Peça Inicial, encontram-se a **suspensão da aplicabilidade da Lei Municipal 3425/2017.**

Conforme mencionado anteriormente, a Lei Municipal 3.425/2017 possui vício que vai de encontro aos preceitos legais contidos nas **Constituições Federal²¹ e Estadual²²** no que concerne a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, o que faz com que ocorra o **fumus boni iuris** em decorrência do aumento do déficit atuarial que será gerado com a diminuição da alíquota suplementar de 32,93%, prevista para o exercício de 2017, para a uma alíquota de 11%.

Insta registrar que a edição da referida Lei mostra-se protelatória frente a necessidade eminente de providencias para sanar o enorme déficit atuarial apresentado pelo RPPS do município.

²¹ Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu Art. 40, caput, dispõe que a contribuição do ente público deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (g.n.)

²² Da mesma forma, a Constituição Estadual também determina:

Art. 39 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**, bem como o disposto neste artigo. (g.n.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Esta iniciativa fica clara quando se explicita no Art. 2º da Lei 3425/2017 o argumento de que os valores referentes a diferença da alíquota suplementar, não recolhida no período da “sustação”, será incluído num novo plano de amortização a ser fundamentado por novo cálculo de “eventual” déficit atuarial.

Ocorre que, na data de promulgação da Lei sob análise já existia um Avaliação Atuarial recente, efetuado pelo PEMCAIXA (Anexo 01), datada de 31/12/2016 com data base de 31/12/2015, na qual é possível observar que o Plano de Equacionamento vigente no município de Alegre já não é suficiente para sanar o déficit técnico atuarial apurado até aquela data. Diante dos números abaixo destacados observa-se que o município de Alegre, até a data de 31/12/2015, tinha um déficit a ser amortizado de R\$ 172.372.882,82 e um plano de amortização vigente que, se pago regularmente, só será capaz de cobrir o valor de R\$ 96.739.279,04, ficando um déficit técnico atuarial a descoberto de R\$ 75.633.603,78.



Como podemos observar no quadro abaixo o **Plano de Equacionamento vigente no Município de Alegre não é suficiente para sanar o Déficit Técnico Atuarial.**

Quadro 17: Situação das Reservas a Amortizar

Discriminação	Valores
(-) Reservas a Amortizar	(R\$ 172.372.882,82)
(+) Valor Atual das Contribuições Suplementares Futuras*	R\$ 96.739.279,04
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 75.633.603,78)

*Correspondente ao Valor Presente da Contribuição Suplementar futura instituído pela Lei Municipal Nº 3.120 de 01 de dezembro de 2010. Trata-se de uma conta redutora de passivo, no valor presente de R\$ 96.739.279,04.

O que se observa, diante desses dados, é que qualquer iniciativa que vise suspender o repasse das alíquotas já previstas no plano de amortização vigente só acentuará a grave situação financeira observada nesse Regime Próprio de Previdência, o que poderá acarretar graves consequências, num futuro próximo, para a população e para as futuras gestões do município de Alegre.

Importante destacar que, provocada pelo Instituto de Previdência e Associação dos Servidores do Município de Alegre – IPASMA, a Coordenação de Atuaria do Ministério da Previdência Social, em resposta ao questionamento sobre a pretensão do Executivo em suspender por 180 dias o pagamento da alíquota suplementar, foi lacônica em afirmar que:

A resposta a sua dúvida encontra-se nos parágrafos 1º e 2º do Art. 18 da portaria 403/2008 temos que:

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um **prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos** para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. (g.n.)

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, **respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento. Contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.** (g.n.)



Após o marco inicial Já estabelecido (plano implementado em Lei), não será permitido em nenhuma hipótese reiniciar contagem de 35 anos. (g.n.)

Observação: Sustar o plano de amortização não resolve nada, pois a ausência da contribuição por tempo de 180 dias só irá aumentar o déficit atuarial e como o prazo não será reiniciado, logo para equacionar este déficit haverá obrigatoriamente aumento de alíquota ou aporte para o ente federado. (g.n.)

Destarte, a diminuição da alíquota suplementar prevista na Lei Municipal 3.120/2010 só poderia ocorrer após a realização de estudo atuarial que assentisse a condição de se instituir uma alíquota menor dentro do prazo remanescente do plano de amortização em vigor desde 2010. Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, o último estudo atuarial realizado, datado de 31/12/2016, é bem recente e já poderia estar sendo utilizado para balizar a adoção de medidas saneadoras sem que fosse necessária a realização de novos estudos. De fato, o que se vê é um déficit atuarial exponencialmente crescente, que dificilmente será resolvido com a diminuição de alíquotas e que, mesmo em se mantendo o atual plano de amortização, que já se mostra asfixiante para as finanças do município, não será solucionado sem medidas drásticas como, por exemplo, venda de ativos do município, medidas reestruturantes do sistema de arrecadação tributária, reestruturação da máquina pública buscando eficiência nos gastos administrativos e de pessoal, dentre outras medidas que permitam o Ente acumular recursos para serem aportados no RPPS.

Por tudo isso, verifica-se o risco da ineficácia em uma futura decisão de mérito, caso esta Corte de Contas decida por manter a redução da alíquota suplementar gerando um aumento do déficit atuarial do RPPS de Alegre, incorrendo no risco do periculum in mora de uma decisão de mérito. Além do mais, ao se optar pelo rito ordinário, o chamamento aos autos dos responsáveis e o cumprimento do prazo para que se manifeste sobre a presente Representação desaguaria na perda do objeto do presente feito, pois o correr dos dias consolidaria a situação que ora se busca afastar, que o aumento do déficit atuarial pela redução de alíquota suplementar.

Assim, faz-se necessária medida cautelar face o fundado receio de ineficácia da decisão de mérito. Considerando o disposto nesse item da Manifestação Técnica, estando presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos dos artigos 376 e 377 do Regimento Interno do TCEES, em razão do risco ineficácia de decisão de mérito, sugere-se, em caráter liminar, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars em medida cautelar.

5 DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 347²³, já se pronunciou sobre a competência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, competência essa prevista no Art. 332 do Regimento Interno do TCEES.

A competência do Tribunal de Contas em relação à apreciação da constitucionalidade das normas se efetiva no caso concreto, não atingindo a validade da norma, mas sim a sua eficácia, retirando da norma a

²³ STF Súmula nº 347 - 13/12/1963 - *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Tribunal de Contas - Apreciação da Constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público*: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

capacidade de produção de efeitos no caso concreto, conforme pode ser visto no seguinte trecho do Acórdão TC 675/2014 – Plenário:

(...) A análise da legalidade da constitucionalidade das Leis Municipais é matéria afeta à competência deste E. Tribunal. Ocorre que o caso em tela, contudo, não se afigura compatível com a súmula nº 347 do STF, notadamente diante da impossibilidade das Cortes de Contas efetuarem o controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, incumbência privativa do Supremo Tribunal Federal e, em alguns casos específicos, o TJ, de modo que a decisão de afastar a aplicabilidade de uma lei ou ato normativo só tem efeitos em seus julgamentos, não tendo o condão de retirar o dispositivo ou diploma do ordenamento jurídico. (...) O controle realizado pelo Tribunal de Contas, diferentemente do controle abstrato de constitucionalidade, é exercido *in casu*, verificando-se a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico como um todo, tendo como alicerce a Constituição Federal. Diante do fato de não poder eximir-se do julgamento, as Cortes de Contas enfrentam o conflito de normas e suas consequências sobre o caso concreto. (...) Requer o representante a declaração da inconstitucionalidade da legislação municipal, contudo, não há declaração de inconstitucionalidade por parte das Cortes de Contas, mas somente afastamento da norma, excluindo-se sua incidência no caso concreto, sob o fundamento de afronta à Constituição e prejudicialidade ao ordenamento jurídico vigente. (...) Verifica-se, portanto, que o entendimento esposado na Súmula n. 347 do STF refere-se ao controle de constitucionalidade que exercem os Tribunais de Contas na via difusa, no exercício de suas atribuições constitucionais, motivo pelo qual entendemos que a análise da constitucionalidade in abstrato da legislação municipal não é competência atribuída pelo Legislador Constitucional aos Tribunais de Contas, impondo-se o opinamento no sentido do indeferimento do pedido e pelo não conhecimento da representação. (...) o objetivo precípua do Controle de Constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Contas não se trata de ataque direto e frontal à lei ou ato normativo, visto que esta Corte exerce tão somente o controle incidental de Constitucionalidade. (...) VOTO pelo não conhecimento da documentação como representação, pelo não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

**Processo: 4506/2014 Data da sessão: 02/09/2014 Relator:
SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Por oportuno, é de se destacar que a Constituição Estadual, na esteira da Carta Magna, incumbe o Tribunal de Contas do controle externo das contas públicas, concedendo-lhe, em especial, atribuições relativas à sustação dos atos administrativos:

Art. 71 -O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

X -assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI -sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal; (g.n)

Por sua vez, a Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) dispõe sobre a matéria, conforme a seguir:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV -negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

[...]

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público. Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar. Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de /e ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas. (g.n)

Também, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC no 261, de 4 de junho de 2013 dispõe sobre a matéria, conforme a seguir:

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

[...]

IX -apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

[...]

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação. Portanto, no tocante ao relato contido na Representação, perante as atribuições institucionais do Tribunal de Contas, a fim de que seja preservada a incolumidade legal e para que seja salvaguardado o interesse público, em risco eminente, ante a diminuição dos valores da contribuição previdenciária suplementar por redução de sua alíquota num momento de elevado déficit atuarial do qual se exige maior comprometimento dos gestores na captação de recursos para manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial, na inicial consta a solicitação para que esta Corte de Contas conheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.425/2017 de 17 de maio de 2017, para fins da imediata cessação de seus efeitos;

Por oportuno, sem prejuízo ao relato até aqui proferido, sugere-se ao colendo Ministério Público de Contas, de acordo com a previsão contida no Art. 38, X, da Resolução TC nº 261/20137 representar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para, caso entenda cabível, encaminhar a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3.425/2017, perante o Tribunal de Justiça, com fundamento no Art. 109, I, "e" c/c Art. 112, 111, da Constituição Estadual, no tocante ao



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

relato ora proferido, em razão da flagrante incompatibilidade com o disposto no Art. 39, caput da Constituição Estadual, conforme a seguir:

Art. 39 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo. (g.n.)

Portanto, por meio de controle incidental, inegável o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei 3.425/2017 do município de Alegre, porque configura patente inobservância constitucional (Art. 37, II e IX da CF/88), nos moldes acima propostos.

Nesse sentido, suplantam o permissivo constitucional do Art. 37, razão pela qual opinamos seja **notificado** o Prefeito Municipal quanto à possibilidade de negar exequibilidade da Lei 3.425/2017 em virtude de manifesta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e Art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, em face das informações trazidas na presente Instrução Técnica, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com as seguintes propostas de encaminhamento:

1. O **conhecimento, recebimento e processamento** desta representação, na forma do Art. 99, VII da LC 621/2012;
2. Que esta Corte de Contas **conheça, incidentalmente**, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.425/2017 de 17 de maio de 2017, para fins da imediata cessação de seus efeitos;
3. Que o colendo Ministério Público de Contas, de acordo com a previsão contida no Art. 38, X, da Resolução TC nº 261/2013, represente ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para, caso entenda cabível, encaminhe a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3.425/2017, perante o Tribunal de Justiça, com fundamento no Art. 109, I, "e" c/c Art. 112, 111, da Constituição Estadual, relativo ao relato ora proferido, em razão da flagrante contrariedade com o disposto no Art. 39, caput, da Carta Estadual;
4. **LIMINARMENTE**, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars em medida cautelar de maneira a determinar no sentido de afastar a aplicação da alíquota de 11% e que seja restabelecida a alíquota prevista no plano de amortização contido na Lei 3.120/2010 de 32,93% para o exercício de 2017, até ulterior decisão desta Corte, segundo a inteligência do parágrafo único e caput do Art. 124 da LC 621/2012.

Vitória, 28 de Julho de 2017.

Em idêntica senda, o **Parecer Ministerial PPJC 4250/2017 (DOC. 7)**, no qual o *Parquet* de Contas deu ênfase à urgência do caso concreto.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,



PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3587/2017
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alegre

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando** que a Lei nº. 3425/2017, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Alegre, reduziu a alíquota suplementar da contribuição previdenciária, anteriormente instituída pela Lei nº. 3120/2010, **sem qualquer base em estudo atuarial**, motivo pelo qual desrespeita os princípios da vinculação específica, da correlação e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 40²⁴, *caput*, da CF/88 e art. 39²⁵ da CEES); **considerando** a flagrante possibilidade de irreversibilidade do *déficit* atuarial com a diminuição da alíquota suplementar de 32,93%, prevista para o exercício de 2017, para uma alíquota de 11%; pugna-se, **com a urgência que o caso merece**, por corroborar a proposta de encaminhamento da Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, no bojo da **Manifestação Técnica 1048/2017-9**, *in verbis*:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, em face das informações trazidas na presente Instrução Técnica, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com as seguintes propostas de encaminhamento:

5. O **conhecimento, recebimento e processamento** desta representação, na forma do Art. 99, VII da LC 621/2012;
6. Que esta Corte de Contas **conheça, incidentalmente**, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.425/2017 de 17 de maio de 2017, para fins da imediata cessação de seus efeitos;
7. Que o colendo Ministério Público de Contas, de acordo com a previsão contida no Art. 38, X, da Resolução TC nº 261/2013, represente ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para, caso entenda cabível, encaminhe a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 3.425/2017, perante o Tribunal de Justiça, com fundamento no Art. 109, I, "e" c/c Art. 112, 111, da Constituição Estadual, relativo ao relato ora proferido, em razão da flagrante contrariedade com o disposto no Art. 39, *caput*, da Carta Estadual;
8. **LIMINARMENTE**, a concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars em medida cautelar de maneira a determinar no sentido de afastar a aplicação da alíquota de 11% e que seja restabelecida a alíquota prevista no plano de amortização contido na Lei 3.120/2010 de 32,93% para o exercício de 2017, até ulterior decisão desta Corte, segundo a inteligência do parágrafo único e *caput* do Art. 124 da LC 621/2012.

²⁴ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (g.n.)

²⁵ **Art. 39** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.**



Vitória, 28 de Julho de 2017.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III²⁶ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único²⁷ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 25 de agosto de 2017.

Procurador Especial de Contas

Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator, **Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, para apreciação da cautelar.

Esses são os fatos dignos de nota.

2 FUNDAMENTOS

Conquanto caiba ao Tribunal de Contas negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público Municipal e Estadual considerado ilegal ou inconstitucional, solucionando a questão prejudicial, constituindo a decisão um prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXXV²⁸, 176²⁹ e 177³⁰ da Lei Complementar 621/2012, arts. 9º, IX³¹, e 334³² do Regimento Interno, **em verdade, o referido pronunciamento apresenta-se fruto do controle difuso,**

²⁶ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

²⁷ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

²⁸ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

²⁹ **Art. 176.** O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

³⁰ **Art. 177.** A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

³¹ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

IX - apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

³² **Art. 334.** Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.



incidental, atingindo o caso concreto posto em discussão, com efeito entre as partes do processo.

Afora a atribuição expressa nos supracitados diplomas normativos, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 347³³, também reconhece a competência dos Tribunais de Contas para **apreciar**, no exercício de suas atribuições, a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, para, ao final, **negar ou aceitar a aplicação** das normas examinadas.

Portanto, não cabe ao Tribunal de Contas **declarar** a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, competência essa que exige a pronunciamento do **Poder Judiciário**, em sede de **controle abstrato**, conforme prescreve o art. 109, I, “e”, da Constituição do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firam preceito desta Constituição;

Diante disso, esse *Parquet* de Contas, no uso da autorização oferecida notadamente pelo art. 38, X³⁴, do Regimento Interno, oferece representação a esta Procuradoria-Geral de Justiça, legitimada para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 112, III³⁵, da Carta Magna Estadual, com vistas à retirada do mundo jurídico da **Lei Municipal 3.425/2017**, ante a violação, no caso concreto, da norma parâmetro do art. 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo³⁶, *in verbis*:

Art. 39 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único

³³ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

³⁴ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: **X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado**, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

³⁵ **Art. 112.** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:

III - o Procurador-Geral de Justiça;

³⁶ **Constituição do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 01 de set. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, **observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo.** (grifo nosso)

Em verdade, **o caso em tela demanda providências urgentes**, conforme exposto pela Equipe Técnica desta Corte em seu pedido de tutela provisória de urgência, haja vista que o progressivo aumento do *déficit* atuarial com a diminuição brusca da alíquota suplementar, sem qualquer estudo atuarial, **comprometerá as contas públicas do Município de Alegre a um ponto em que se apresentará completamente inviável sua gestão.**

Por isso, **sugere-se a apresentação de tutela provisória de urgência**, nos moldes consagrados pelo art. 11, § 2º, da Lei 9.868/1999³⁷, **caso a análise da contingência ora apresentada se oriente no sentido da viabilidade de propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, para restabelecer e, assim, tornar aplicável, no menor lapso temporal, a legislação anterior (Lei Municipal 3.120/2010), a qual instituiu um plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Município de Alegre com base em dados atuariais objetivos.

Por derradeiro, em face da relevância, noticia-se o fato de a Lei Municipal 3.425/2017, passível de declaração de inconstitucionalidade, possuir eficácia pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação, isto é, expirando-se até meados do mês de **novembro de 2017**, indicando que, após o encerramento da sua eficácia, novo diploma legal poderá vir a substituí-la portando o mesmo vício, em detrimento da saúde financeira do Município de Alegre.

³⁷ **Art. 11.** Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.



3 PEDIDOS

Ex positis, requer o **Ministério Público de Contas**:

3.1 o conhecimento e processamento desta Representação, na forma dos arts. 112, III, 120, § 1º, IV e 121, da Constituição Estadual³⁸, art. 38, I e X, da Resolução TC 261/2013³⁹, e no art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008⁴⁰, para fins de ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº. 3.425/2017**⁴¹, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Alegre, ante a violação à norma parâmetro do art. 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo⁴².

Vitória, 12 de setembro de 2017.

Procurador Especial de Contas

³⁸ **Art. 112.** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:

III - o Procurador-Geral de Justiça;

Art. 120. Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

[...]

§ 1º São funções institucionais do Ministério Público:

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos nesta Constituição;

Art. 121. Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

³⁹ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

⁴⁰ **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

⁴¹ Disponível em: <http://www.camaraalegre.com.br/site/leis/Leis%202017/Lei%203.425-2017.pdf> Acesso em: 01 de set. 2017.

⁴² **Constituição do Estado do Espírito Santo.** Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf Acesso em: 01 de set. 2017.